



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 61

(16/04/2024 – 18/04/2024)

- Acórdão nº 112/2024 – Processo nº 12093/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Limpeza urbana – Licitação e contratação – Balanças de transbordo – Planejamento - Pregoeiro – Erro grosseiro - Sobrepreço)

- **Planejamento fiscal e orçamentário:** De acordo com o art. 16, I e II, e § 2º, da LRF o ato de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado** de: 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois imediatamente seguintes, a qual será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, somente podendo vir a ser dispensada quanto à despesa considerada irrelevante, nos termos do que dispuser a LDO; 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com as diretrizes, objetivos e prioridades do PPA e com a LDO (art. 16, VI, “b”, da Resolução nº 006/2011 - TCE-RN);

- **Responsabilidade do pregoeiro:** Incumbe ao pregoeiro apenas receber, examinar e julgar os documentos relativos ao procedimento licitatório em sua fase externa, não lhe competindo ordinariamente, pois, elaborar o Edital ou o Termo de Referência (fase interna). Ou seja, a sua atuação se inicia a partir da publicação do termo editalício, razão por que não lhe compete fiscalizar quaisquer irregularidades atinentes aos atos internos prévios;

- **Aquisição de Balança de Transbordo:** Independentemente do grau de peculiaridade do objeto (por exemplo, a aquisição de balanças de transbordo), o gestor responsável deveria ter se certificado de que os preços propostos eram provenientes de pesquisa mercadológica fundada em planilhas de custos unitários detalhados, em particular, quando se verifica que o valor dos contratos atingiu elevado montante;

- **Homologação de certame irregular e Erro grosseiro:** A homologação de procedimento licitatório irregular constitui uma hipótese de erro grosseiro (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e, por conseguinte, induz à aplicação das sanções cabíveis em desfavor da correlata autoridade superior.

- **Suspensão contratual e interrupção de serviços públicos:** O TCE/RN não deverá proceder à suspensão cautelar de execuções contratuais oriundas de licitações irregulares quando esta medida puder vir a ocasionar a interrupção de serviços públicos, inclusive de natureza essencial.

- **Critério de aferição de Sobrepreço:** A comprovação de que os preços originariamente contratados se encontravam em patamares excessivamente superiores à média de mercado, a depender do caso concreto, pode ser extraída por meio do comparativo com o custo de outras contratações similares que tenham sido efetivadas por entes públicos diversos.

---

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 114/2024 – Processo nº 1150/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade decorrente - Irregularidades)**

Dentre as incongruências identificáveis no âmbito do processo originário de contas anuais de governo que poderão ensejar a aplicação de sanções pelo TCE/RN mediante a posterior abertura, em apartado, de um procedimento autônomo de apuração de responsabilidade, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Ausência de decreto autorizativo para a abertura de créditos Suplementares; 3) Ausência de lei autorizativa para a abertura de créditos Especiais; 4) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD; 5) Previsão superestimada das receitas gerando insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário; 6) Ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas às demonstrações contábeis; 7) Apuração de déficit orçamentário; e VIII. Despesa de Pessoal acima do limite legal.

**- Acórdão nº 128/2024 – Processo nº 6395/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Irregularidades)**

Dentre as incongruências ensejadoras da emissão pelo TCE/RN de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo dos seus jurisdicionados, destacam-se as seguintes: 1) Não foi alcançada a meta de resultado primário estipulada na LDO/2014; 2) O valor repassado ao Poder Legislativo (duodécimo) ultrapassou o limite estabelecido na CF/88; 3) Ausência de dotação destinada à reserva de contingência na LOA; 4) Ausência de decretos e/ou do QDD atualizado para abertura de créditos suplementares, e ausência de autorização em Lei específica para abertura de Créditos Adicionais Especiais; 5) Ausência de registro, acompanhamento e cobrança da dívida ativa no exercício; 6) Restos a pagar apresentados sem segregação entre processados e não processados; 7) Não remessa, ao TCE/RN, de documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução n.º 04/2013-TCE; 8) Ausência de previsão e de arrecadada da COSIP; 9) O percentual apurado de recursos aplicados em saúde divergiu do informado ao SIOPS/MS; 10) O percentual apurado de recursos aplicados no ensino divergiu do informado ao SIOPE/FNDE; 11) Balanços contábeis apresentados em desconformidade com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); 12) Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial; 13) Ausência de detalhamento quanto às obrigações assumidas pela municipalidade relativas à Demonstração da Dívida Fundada; 14) A análise conjunta do Balanço Orçamentário (resultado orçamentário), Balanço Financeiro (resultado financeiro) e Balanço Patrimonial (Quociente da Situação Financeira e Quociente de Disponibilidade Financeira), mostrou inobservância da gestão municipal em relação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; 15) O RREO do 1º bimestre de 2014 não foi publicado na imprensa oficial do Município na forma determinada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 116/2024 – Processo nº 3814/2020 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Remuneração de agentes políticos – Secretários municipais – Gratificação natalina – Indenização de férias – Lei prévia – Dano – Responsabilidade pessoal)**

- **Gratificação natalina e indenização de férias:** O STF já reconheceu a possibilidade jurídica, e não o direito subjetivo, do pagamento de gratificação natalina e de indenização de férias aos agentes políticos dos entes subnacionais – incluindo-se aí os Secretários Municipais – desde que se demonstre o atendimento aos seguintes pressupostos: 1) prévia edição de lei concessiva destas específicas despesas públicas; 2) observância a todos os limites constitucionais e às premissas fiscais aplicáveis, caso a caso;

- **Responsabilidades pessoais cabíveis em face do pagamento irregular:** O pagamento de 13º salário e de indenização de férias aos Secretários de um dado município sem a prévia edição de lei específica caracteriza um ato lesivo ao patrimônio público e, por conseguinte, induz à emissão da tutela ressarcitória cabível por parte do TCE/RN de acordo com os seguintes critérios de responsabilização pessoal: 1) Caso não reste exhaustivamente comprovado que os Secretários beneficiários concorreram para a consecução do ato lesivo (75, IV, §2º, da LCE nº 464/2012), caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal que ordenou os pagamentos carentes de autorização legislativa o dever de devolução integral dos valores indevidamente pagos, 2) Caso reste exhaustivamente comprovado que os Secretários Municipais beneficiários concorreram para a consecução do ato lesivo (75, IV, §2º, da LCE nº 464/2012), caberá a condenação destes de forma solidária ao Prefeito Municipal que ordenou os pagamentos carentes de autorização legislativa ao dever de devolução integral dos valores indevidamente pagos.

**- Acórdão nº 128/2024 – Processo nº 6381/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Contas anuais de governo – Parecer prévio – Prazos impróprios – Dever de emissão)**

Os prazos estabelecidos no art. 57, §1º, da LRF e no art. 1º, I, *b*, da LCE nº 464/2012 à emissão dos pareceres prévios devidos pelo TCE/RN no que toca às contas anuais de governo dos seus jurisdicionados possui natureza jurídica imprópria, ou seja, não impedem o exercício, a qualquer tempo, da competência fixada no art. 71, I, da CF/88.

**- Acórdão nº 130/2024 – Processo nº 4524/2023 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Levantamento – Instrumento fiscalizatório – Objeto e finalidade – Não aplicação de sanções)**

O levantamento se constitui em instrumento de fiscalização direcionado à obtenção de informações e de dados acerca da organização e funcionamento dos jurisdicionados do TCE/RN, objetivando-se, por essa via, a identificação da necessidade e da viabilidade de futuras e novas atuações fiscalizatórias. Além disso, no âmbito desta específica modalidade fiscalizatória, não se estabelece o contraditório e nem tampouco as suas conclusões podem fundamentar a aplicação de quaisquer sanções aos gestores responsáveis pelos órgãos fiscalizados.

**- Acórdão nº 127/2024 – Processo nº 3013/2022 – Relatora Ana Paula de Oliveira – Pleno (Procedimento autônomo de execução – Título executivo do TCE/RN – Remessa ao jurisdicionado – Ciclo processual)**

O ato de remessa ao ente jurisdicionado interessado do título executivo condenatório emitido pelo TCE/RN, bem como a sua subsequente inscrição em Dívida Ativa, exaure o ciclo processual do correlato procedimento autônomo de execução originário, o qual deverá a ser arquivado (art. 209, V, do RI/TCE/RN).

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 124/2024 – Processo nº 9153/2006 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Falecimento do gestor – Direito de defesa já exercido – Extinção de punibilidade)**

O falecimento do gestor responsável durante o curso da instrução processual acarreta a extinção da sua punibilidade no que tange a todas as sanções de multa que, em tese, ser-lhe-iam aplicáveis, ainda que o respectivo óbito tenha ocorrido em momento posterior ao do exercício do seu direito de defesa.

**- Acórdão nº 134/2024 – Processo nº 200001/2020 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Anexos bimestrais – Reenvio de dados – Razoabilidade e proporcionalidade – Não punibilidade)**

O reenvio complementar dos anexos bimestrais anteriormente já fornecidos, de forma tempestiva, ao SIAI pode vir a não ensejar a aplicação de qualquer sanção de multa pelo TCE/RN, em particular, quando, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, forem atendidos os seguintes pressupostos: 1) a remessa superveniente houver ocorrido dentro dos 40 dias imediatamente posteriores ao vencimento do prazo inicial de envio; 2) tratar-se de uma complementação meramente pontual dos dados informativos originariamente remetidos; 3) configurar-se num fato isolado dentro do exercício financeiro auditado.

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1139**

É inconstitucional lei estadual que concede desconto sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas. Essa norma viola a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). STF. Plenário. ADI 7.615 MC-Ref/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 05/06/2024.

Caso concreto: foi proposta ADI contra MP editada por Governador, pela qual foi majorada a alíquota da contribuição de custeio do regime previdenciário próprio dos servidores públicos estaduais (de 11% para 14%). O STF julgou o pedido improcedente. A majoração da alíquota da contribuição dos servidores estaduais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não exige a edição de lei complementar, sendo constitucional que ocorra mediante lei ordinária (art. 149, § 1º, CF/88). Também é cabível, para esse fim, a edição de medida provisória, desde que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores — relevância e urgência (art. 62, *caput*, CF/88) — e observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 149, *caput* c/c o art. 195, § 6º, CF/88). Tese de julgamento: É constitucional a majoração da alíquota de contribuição dos servidores públicos estaduais mediante lei ordinária (CF, art. 149, § 1º), inexistindo reserva de lei complementar na matéria, cabendo, inclusive, para esse efeito, a edição de medida provisória, sempre que presentes os pressupostos constitucionais autorizadores (CF, art. 62, *caput*). STF. Plenário. ADI 6.534/TO, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 05/06/2024

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 496**

- *Acórdão 1064/2024 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Culpa. Supervisão. Omissão. Superior hierárquico. Manifesta ilegalidade. Controle preventivo. O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, corrigindo, se necessário, as graves lacunas ou omissões eventualmente incorridas por eles, sobretudo aquelas que apresentem flagrante ilegalidade nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos evidencia a importância do controle preventivo por parte das autoridades que atuam na estrutura de governança do ente contratante (art. 169, *caput* e inciso I, da Lei 14.133/2021).

- *Acórdão 1065/2024 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço. O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

- *Acórdão 1065/2024 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo. A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

- *Acórdão 3797/2024 Primeira Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Omissão no dever de prestar contas. Prova (Direito). Marco temporal. A regra que estabelece maior rigor probatório para o afastamento da responsabilização do prefeito sucessor por omissão no dever de prestar contas de recursos geridos pelo antecessor, prevista no art. 9.B, parágrafo único, da IN TCU 71/2012, incluído pela IN TCU 88, de 9/9/2020, somente se aplica a irregularidades ocorridas após a entrada em vigor desta norma, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Antes dessa data, a impossibilidade de prestar contas pode ser demonstrada por qualquer meio idôneo, podendo, ainda, ser depreendida de circunstâncias extraídas dos próprios autos.

- *Acórdão 3266/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Espólio. Herdeiro. Tomada de contas especial. Arquivamento. Princípio do contraditório. Princípio da ampla defesa. O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012.

- *Acórdão 3268/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Programa Farmácia Popular do Brasil. Medicamento. Comprovação. Multa. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a ausência de comprovação da regularidade da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à pessoa jurídica e aos seus administradores

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SC) – Boletim nº 34/ABRIL/2024**

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS COM ABASTECIMENTO, RASTREAMENTO, LAVAGEM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA FROTA MUNICIPAL. VEDAÇÃO À OFERTA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA NATUREZA DO OBJETO EM DISPUTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Nota CPAJ: Ressalva a e. Relatora que a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa restringe-se a objetos envolvendo o fornecimento de vale-alimentação, não se estendendo, portanto, à manutenção da frota, serviço ora licitado. 007447.989.24-5 (Sessão Plenária de 10/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE.** Fornecimento de mão de obra para prestação de serviços técnicos de enfermagem e enfermeiros temporários. Pandemia. Dispensa de licitação. Art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Ausência de assinatura na cotação de preços. Preços não justificados. Notas fiscais emitidas em municípios diversos. Ausência de comprovação dos serviços aditados. Art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93. Irregularidade da dispensa licitatória, dos termos contratuais e aditivos e da execução contratual. Nota CPAJ: Destaca o e. Relator "não ser apropriado celebrar um contrato administrativo com uma entidade sem fins lucrativos, mesmo com base em dispensa de licitação, vez que a entidade assumiu a condição de intermediária dos serviços profissionais, tendo sido observado obtenção de considerável lucro ante a diferença entre os preços pagos pelos serviços e o valor pactuado com a administração, ensejando, assim, em percepção de vantagem econômica e, por consequência, afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, já que a contratada, goza de vantagens fiscais em razão de sua constituição não mercantil". 024841.989.20-5 e outros (Sessão de 16/04/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

**EMENTA: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE VEÍCULOS, MONITORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. FALHA DE PLANEJAMENTO. COTAÇÕES DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. PREJUDICADA. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. EXTRAPOLAÇÃO INJUSTIFICADA. ACESSORIEDADE. IRREGULARES.** 1 – Não restou configurada a ocorrência de caso de emergência ou calamidade pública, nos termos do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, segundo o entendimento jurisprudencial da Casa, a dispensa de certame prevista no referido dispositivo legal não é admitida quando a situação foi originada por falha de planejamento da própria Administração, como ocorreu no caso concreto. 2 – A injustificada utilização de cotações fornecidas por empresas com sócios em comum como base para a confecção da estimativa de preço da contratação afeta a confiabilidade da precificação, prejudicando assim a verificação do atendimento ao requisito insculpido no artigo 26, III da Lei Federal nº 8.666/93. 3 – Tendo em conta que o artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 veda a prorrogação do ajuste para além de 180 (cento e oitenta) dias, que não houve a comprovação da ocorrência de fato superveniente que justificasse exceção à referida regra e que, mesmo tendo tido tempo suficiente, o Contratante não ultimou procedimento licitatório para a contratação dos serviços, restou injustificada a prorrogação de prazo efetivada. 5 – Incidência do princípio da acessoriedade sobre o aditivo. 017332.989.22-7 e outro (Sessão de 02/04/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite